

Lei nº 2356, de 17 de abril de 2000.

Dispõe sobre o Serviço de Vigilância Sanitária no Município, cria os cargos de Direção, Coordenação, Técnicos e de Fiscal Sanitário e dá outras providências.

JOSÉ LIMA GONÇALVES, Prefeito Municipal de Santo Ângelo (RS), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte L E I:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Vigilância Sanitária no âmbito do Município de Santo Ângelo, com as atribuições constantes na legislação constitucional, federal e nas descritas em decreto regulamentador.

Parágrafo Único – as atividades abrangerão a defesa e a proteção da saúde individual e coletiva, com a função de identificar e controlar permanentemente os fatores de risco, desenvolvendo ações sobre as condições dos produtos, serviços, elementos, transporte, meios e origem que direta ou indiretamente possam produzir agravos à saúde.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a estrutura administrativa necessária à execução do previsto no artigo anterior, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Art 3º - VETADO

Art. 4º - O grupo de Atividades de Fiscalização, do Departamento de Vigilância Sanitária, fica assim denominado:

CÓDIGO DENOMINAÇÃO	FAIXA DE VENCIMENTO
Grupo de Atividade de Fiscalização	
Diretor de Departamento	CC-6
Coordenador de Unidade	CC-4
Fiscal Sanitário de Nível Superior I (Veterinário)	6,0 PRM
Fiscal Sanitário de Nível Superior II (Farmacêutico) ..	6,0 PRM
Fiscal Sanitário de Nível Médio I	4,5 PRM

Parágrafo Único – A tabela de vencimento dos cargos mencionados no artigo anterior é a constante do Quadro de Servidores de Município.

Art. 5º - A composição numérica dos cargos do grupo de Atividades de Vigilância Sanitária e Fiscalização é a seguinte:

ÁREA	CARGOS	COMPOSIÇÃO
Saúde	Fiscal Sanitário Municipal	10
	Fiscal Sanitário Municipal Nível Superior	02
	Cargo de Direção e Chefia	02

Art. 6º - São atribuições do cargo de Fiscal Sanitário Municipal I:

I – fiscalizar habitações e estabelecimentos comerciais e de serviços, excetuando-se os estabelecimentos comerciais e de serviços sob a responsabilidade de profissionais cuja escolaridade seja a superior completa na área de saúde:

II – fiscalizar piscinas de uso coletivo restrito, tais como: as de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III – fiscalizar as condições sanitárias das instalações prediais de água e esgotos;

IV – fiscalizar quanto à regularização das condições sanitárias das ligações de água e esgoto à rede pública;

V – fiscalizar prestadores de serviços, tais como: barbearias, salões de beleza, casa de banho, estabelecimentos esportivos de ginástica, cultura física, natação e congêneres, asilos, creches e similares;

VI – fiscalizar estabelecimentos de ensino, clubes recreativos e similares, lavanderias e similares, agências funerárias, velórios, necrotérios, cemitérios, crematórios, no tocante às condições higiênico-sanitárias;

VII – fiscalizar estabelecimentos que distribuam e/ou comercializem gêneros alimentícios, bebidas e águas minerais;

VIII – fiscalizar estabelecimentos que fabriquem e/ou manipulem gêneros alimentícios e envasem bebidas e águas minerais;

IX – encaminhar para análise laboratorial alimentos e outros produtos para fins de controle;

X – apreender alimentos, mercadorias e outros produtos que estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente;

XI – interditar produtos, embalagens e equipamentos que se encontrem em desacordo com a legislação sanitária vigente;

XII – interditar parcial ou totalmente estabelecimento fiscalizado;

XIII – expedir autos de intimação, de interdição, de apreensão, de coleta de amostras e de infração e aplicar diretamente as penalidades que lhe forem delegadas pela legislação específica;

XIV – executar e/ou participar de ações de Vigilância Sanitária em articulação direta com as de Vigilância Epidemiológica e Atenção à Saúde, incluindo as relativas à Saúde do Trabalhador, Controle de Zoonoses e ao Meio Ambiente;

XV – fazer cumprir a legislação sanitária Federal, Estadual e Municipal em vigor;

XVI – exercer o Poder de Polícia do Município na área da saúde pública e executar outras atividades correlatas à área fiscal, a critério da chefia imediata;

Art. 7º - São atribuições do fiscal Sanitário, mediante supervisão do Farmacêutico:

I – fiscalizar estabelecimentos que comercializem, no varejo, drogas, medicamentos, cosméticos e saneantes domissanitários e outros de interesse da saúde;

II – fiscalizar estabelecimentos que comercializem, no atacado, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos e saneantes e outros de interesse da saúde;

III – fiscalizar estabelecimentos que fabriquem alimentos, medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos e correlatos, saneantes domissanitários, cosméticos, perfumes e produtos de higiene, produtos médico-hospitalares e de diagnóstico e outros de interesse da saúde;

IV – fiscalizar farmácias hospitalares, farmácias privadas e dispensários de medicamentos de unidades hospitalares e congêneres;

V – fiscalizar hospitais e serviços infra-hospitalares, ambulatórios hospitalares gerais e especializados, públicos e privados, serviços de assistência médica e odontológica, pronto-socorros gerais e especializados, unidades mistas e especializadas de saúde, policlínicas e serviços públicos de saúde afins, clínicas e consultórios médicos odontológicos gerais e especializados, centros e postos de saúde e congêneres;

VI – fiscalizar serviços de apoio diagnóstico de patologia clínica e citologia, análises clínicas, anatomia patológica, serviços de rádio-imuno-ensaio medicina nuclear, posto de coleta, análises metabólicas e endocrinológicas e outros serviços afins;

VII – fiscalizar serviços de apoio diagnóstico por imagem e radiações ionizantes, tais como: radiologia médica e odontológica, hemodinâmica, tomografias, ultrassonografias, ecocardiografias, ressonância magnética, cintilografia, endoscopia e outros serviços afins;

VIII – fiscalizar serviços de apoio diagnóstico por métodos gráficos, tais como: eletrocardiografia, eletroencefalografia, eletromiografia, ergometria, função pulmonar e outros serviços afins;

IX – fiscalizar serviços de apoio terapêutico, tais como radioterapia, quimioterapia, serviços de diálise, de hemodiálise e outros serviços afins;

X – fiscalizar serviços de hemoterapia e hemotologia, bancos de tecidos e órgãos, bancos de leite e outros serviços afins;

XI – fiscalizar serviços de aplicação de produtos saneantes domissanitários, tais como: desinsetizadoras e congêneres;

XII – fiscalizar serviços de próteses dentárias, estabelecimentos ópticos, creches, asilos e congêneres;

XIII – fiscalizar serviços de esterilização, tais como: ETO, processos físicos e outros serviços afins;

XIV – fiscalizar hospitais, clínicas e consultórios veterinários e congêneres;

XV – encaminhar para análise laboratorial medicamentos e outros produtos para fins de controle sanitário;

XVI – apreender medicamentos, mercadorias e outros de interesse da saúde que estejam em desacordo com a legislação pertinente;

XVII – elaborar relatórios, laudos, comunicações e outros documentos relacionados com a fiscalização sanitária e executar outras atividades correlatas à área fiscal, a critério da chefia imediata.

Art. 8º - Compete ao Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária a execução de atividade técnico-fiscal prevista nesta lei e na legislação sanitária pertinente cumprindo e fazendo cumprir as ordens de seus superiores, elaborar o plano de ação e os mapas demonstrativos das ações realizadas e encaminhá-los ao titular da pasta, realizar avaliações periódicas do desempenho do departamento, propondo as alterações que se fizerem necessárias, visando garantir a modernização e a abrangência eficaz da vigilância.

Parágrafo Único – Ao Coordenador de Unidade e ao Assessor Técnico, compete auxiliar o Diretor cooperando na coordenação das ações afetas ao Departamento e substitui o Diretor em seus eventuais impedimentos.

Art. 9º - As atividades fiscais relacionadas nesta Lei, poderão ser permanentemente auditadas por comissão ou equipe especialmente constituída para esse fim, por ato do Chefe do Executivo Municipal e sob a coordenação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 10 – Ao quadro de Cargos de Provimento Efetivo de que trata o art. 3º da Lei nº 1.256, de 09/07/90. Alterada pela Lei nº 1.280, de 25/07/90, fica acrescido o seguinte:

QUADRO GERAL

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Auxiliar de Enfermagem	30	04
Fiscal Sanitário	10	08

QUADRO TÉCNICO-CIENTÍFICO

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Enfermeiro	06	10
Farmacêutico	03	12

Art. 11 – Ao art. 11 da lei nº 2.255, de 18 de fevereiro de 1999, que alterou o artigo 19 da Lei nº 1.259, de 09 de julho de 1990, dispondo sobre o Quadro de Cargos e Funções Públicas do Município e estabelecendo o Plano de Carreira dos Servidores, fica acrescido o seguinte:

“ Art. 11 –

Nº DE CARGOS E FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
10	Diretor	16
32	Coordenador de Secretaria	15
32	Assessor Técnico de Secretaria	14

Art. 12 – Fica o Poder Executivo, caso não disponha em seus quadros atuais de pessoal suficiente para as medidas imediatas à execução das ações de vigilância sanitária, autorizado a contratar, emergencialmente, enquanto corre o processo seletivo e limitado ao prazo da Lei, quatro (04) pessoas para a função de Fiscal Sanitário.

Art. 13 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, EM 17 DE Abril de 2000.

Dr. JOSÉ LIMA GONÇALVES, Prefeito Municipal.

CATEGORIA FUNCIONAL: FISCAL SANITÁRIO
PADRÃO DE VENCIMENTOS: 08

ATRIBUIÇÕES:

A) **Descrição Sintética:** executar serviços de fiscalização sanitária em geral, no âmbito do município.

Descrição Analítica:

I – fiscalizar habitações e estabelecimentos comerciais e de serviços, excetuando-se os estabelecimentos comerciais e de serviços sob a responsabilidade de profissionais cuja escolaridade seja a superior completa na área de saúde;

II – fiscalizar piscinas de uso coletivo restrito, tais como: as de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III – fiscalizar as condições sanitárias das instalações prediais de águas e esgotos;

IV – fiscalizar quanto à regularização das condições sanitárias das ligações de água e esgoto à rede pública;

V – fiscalizar prestadores de serviços, tais como: barbearias, salões de beleza, casas de banho, estabelecimentos esportivos de ginástica, cultura física, natação e congêneres, asilos, creches e similares;

VI – fiscalizar estabelecimentos de ensino, clubes recreativos e similares, lavanderias e similares, agências funerárias, velórios, necrotérios, cemitérios, crematórios, no tocante às condições higiênico-sanitárias;

VII – fiscalizar estabelecimentos que distribuam e/ou comercializem gêneros alimentícios, bebidas e águas minerais;

VIII – fiscalizar estabelecimentos que fabriquem e/ou manipulem gêneros alimentícios e envasem bebidas e águas minerais;

IX – encaminhar para análise laboratorial alimentos e outros produtos para fins de controle;

X – apreender alimentos, mercadorias e outros produtos que estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente;

XI – interditar produtos, embalagens e equipamentos que se encontrem em desacordo com a legislação sanitária vigente;

XII – interditar parcial ou totalmente estabelecimento fiscalizado;

XIII – expedir autos de intimação, de interdição, de apreensão, de coleta de amostras e de infração e aplicar diretamente as penalidades que lhe forem delegadas pela legislação específica;

XIV – executar e/ou participar de ações de Vigilância Sanitária em articulação direta com as de Vigilância Epidemiológica e Atenção à Saúde, incluindo as relativas à Saúde do Trabalhador, Controle de Zoonoses e ao Meio Ambiente;

XV – fazer cumprir a legislação sanitária Federal, Estadual e Municipal em vigor;

XVI – exercer o Poder de Polícia do Município na área da saúde pública e executar outras atividades correlatas à área fiscal, a critério da chefia imediata.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

A) **Geral:** Carga horária Semanal de 40 horas.

B) **Especial:** O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

A) **Idade Mínima:** 18 anos

B) **Instrução Formal:** 2º grau completo

LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Saúde.

CATEGORIA FUNCIONAL: FARMACÊUTICO

PADRÃO DE VENCIMENTO: 12

ATRIBUIÇÕES:

A) **Descrição Sintética:** Supervisionar os trabalhos da farmácia municipal; coordenar e supervisionar as ações dos fiscais sanitários municipais, na área de sua competência.

B) **Descrição Analítica:**

- fiscalizar estabelecimentos que comercializem, no varejo, drogas, medicamentos, cosméticos e saneantes domissanitários e outros de interesse da saúde;

II – fiscalizar estabelecimentos que comercializem, no atacado, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos e saneantes e outros de interesse da saúde;

III – fiscalizar estabelecimentos que fabriquem alimentos, medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos e correlatos, saneantes domissanitários, cosméticos, perfumes e produtos de higiene, produtos médico-hospitalares e de diagnóstico e outros de interesse da saúde;

IV – fiscalizar farmácias hospitalares, farmácias privativas e dispensários de medicamentos de unidades hospitalares e congênes;

V – fiscalizar hospitais e serviços infra-hospitalares, ambulatorios hospitalares gerais e especializados, públicos e privados serviços de assistência médica e odontológica, pronto-socorros gerais e especializados, unidades mistas e especializadas de saúde, policlínicas e

serviços públicos de saúde afins, clínicas e consultórios médico-odontológicos gerais e especializados, centros e postos de saúde e congêneres;

VI – fiscalizar serviços de apoio diagnóstico de patologia clínica e citologia, análises clínicas, anatomia patológica, serviços de rádio-imuno-ensaio, medicina nuclear, posto de coleta, análises metabólicas e endocrinológicas e outros serviços afins;

VII – fiscalizar serviços de apoio diagnóstico por imagem e radiações ionizantes, tais como: radiologia médica e odontológica hemodinâmica, tomografias, ultrasonografias, ecocardiografias, ressonância magnética, cintilografia, endoscopia e outros serviços afins;

VIII – fiscalizar serviços de apoio diagnóstico por métodos gráficos, tais como: eletrocardiografia, eletroencefalografia, eletromiografia, ergometria, função pulmonar e outros serviços afins;

IX – fiscalizar serviços de apoio terapêutico, tais como radioterapia, quimioterapia, serviços de diálise, de hemodiálise e outros serviços afins;

X – fiscalizar serviços de hemoterapia e hemotologia, bancos de tecidos e órgãos, bancos de leite e outros serviços afins;

XI – fiscalizar serviços de aplicação de produtos saneantes domissanitários, tais como: desinsetizadoras e congêneres;

XII – fiscalizar serviços de próteses dentárias, estabelecimentos ópticos, creches, asilos e congêneres;

XIII – fiscalizar serviços de esterilização, tais como: ETO, processos físicos e outros serviços afins;

XIV – fiscalizar hospitais, clínicas e consultórios veterinários e congêneres;

XV – encaminhar para análise laboratorial, medicamentos e outros produtos para fins de controle sanitário;

XVI – apreender medicamentos, mercadorias e outros produtos de interesse da saúde que estejam em desacordo com a legislação pertinente;

XVII – elaborar relatórios, laudos, comunicações e outros documentos relacionados com a fiscalização sanitária e executar outras atividades correlatas à área fiscal, a critério da chefia imediata.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

A) Geral: Carga horária Semanal de 30 horas

B) Especial: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

A) Idade Mínima: 18 anos

B) Instrução: Farmácia-bioquímica.

LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Saúde.

DECRETO Nº 2.794
De 27 de novembro de 2000.

**REGULAMENTA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO
MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO – RS, no uso das atribuições que lhe confere a lei Orgânica Municipal e devidamente autorizado pela Lei nº 2.356, de 17 de abril de 2000,

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado o Serviço de Vigilância Sanitária no Município de Santo Ângelo com o objetivo de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção, comercialização e circulação de bens e produtos, objetivando a proteção da saúde da população em geral, abrangendo o controle;

- a) De produtos e bens de consumo que diretamente se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos de estoque, comércio e consumo;
- b) Da prestação de serviços que diretamente com saúde;
- c) Dos estabelecimentos industriais e comerciais cujos produtos estão diretamente relacionados com a saúde;
- d) Da circulação de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de comercialização;
- e) Do exercício das profissões que diretamente se relacionam com a saúde, exclusivamente no que se refere à responsabilidade técnica e ao exercício das profissões.

Art. 2º - Todo o bem ou produto submetido ao regime de Vigilância Sanitária, somente poderá ser industrializado, comercializado, transportado, armazenado, exposto à venda ou entregue ao consumo, após o registro no órgão de Vigilância Sanitária competente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que diretamente se vinculam com a saúde, veículos de transporte de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de comercialização, somente poderão funcionar se respeitadas as normas técnicas vigentes e após o fornecimento o Alvará de Licença, pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo 1º - O alvará de licença previsto neste artigo deverá ser reavaliado anualmente.

Parágrafo 2º - A autorização de funcionamento fornecida pelo Órgão Federal ou Estadual competente não incluirá o previsto neste artigo.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos comerciais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos, produtos veterinários e agropecuários, as creches, os bancos de leite humano e as prestadoras de serviços de saúde somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

Parágrafo 4º - Nas empresas em que houver mais de um setor diferente deverá ser requerido um Alvará para cada um dos setores.

Art. 4º - O Serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente, Secretaria da Agricultura e Abastecimento,

a Vigilância Sanitária sobre os prédios comerciais relacionados com alimentos, medicamentos e produtos agropecuários, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art 5º - O serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá medidas médico-sanitárias necessárias à promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública, sendo obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir estas medidas determinadas pela Autoridade Sanitária competente.

Art 6º - Só é permitido o exercício das profissões que se relacionam com a saúde ao profissional habilitado por título conferido por instituição de ensino oficializada na forma da lei, após sua inscrição no respectivo Conselho Regional ou Serviço de Vigilância Sanitária.

Art 7º - A autoridade sanitária competente procederá a coleta de amostras para análise e, no caso de infração a legislação em vigor determinará a apreensão de qualquer produto, substância, material ou equipamento inclusive instrumentos de trabalho.

Parágrafo 1º - O custo das análises laboratoriais das amostras ficará sob a responsabilidade do detentor do produto, e os respectivos valores serão os estabelecidos pelo laboratório responsável por tais análises.

Parágrafo 2º - Os bens e produtos destinados ao consumo humano, quando visivelmente alterados ou deteriorados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente.

Parágrafo 3º - Caberá aos responsáveis pelos produtos, quando impróprios para o consumo, o custeio de todos o processo de inutilização e caso o proprietário não o fizer, a autoridade competente tomará as medidas cabíveis, aplicando as penalidades legais.

Parágrafo 4º - A autoridade sanitária poderá afastar ou encaminhar para exame, manipuladores de produtos suspeitos ou portadores de doenças transmissíveis.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 27 de novembro de 2000.

JOSÉ LIMA GONÇALVES,
Prefeito Municipal.

LEI Nº 2.412
De 29 de dezembro de 2000.

INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE
SANTO ÂNGELO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA referente ao Serviço de Vigilância Sanitária, instituída pela Lei nº 2.356, de 17.04.2000.

Art. 2º - A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador as atividades administrativas de execução de serviços de saúde e de controle e Vigilância Sanitária especificadas na TABELA DE INCIDÊNCIA constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º - O contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição o serviço de saúde pública, que realize atividades sujeitas ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos ao mesmo controle e fiscalização.

Parágrafo Único – Ficam isentas da taxa de Fiscalização Sanitária, as Pessoas Jurídicas, devidamente enquadradas junto ao Cadastro Geral de Contribuintes do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul. (CGC/TE/RS), como microempresas.

Art. 4º - A Taxa de Fiscalização deverá ser paga até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

Art. 5º A alíquota da taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade, sujeita ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela de Incidência Constante que constitui anexo desta Lei.

Art. 6º - Após o pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, será expedido, pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, o Alvará de Saúde correspondente.

§ 1º - Para expedição do Alvará o requerente deverá apresentar os seguintes documentos; comprovante do recolhimento da taxa pública, sobre o qual se fará carimbar o CGC, a razão social ou anotar o nome do requerente, datar e assinar; requerimento ao Setor de Vigilância Sanitária mencionado: nome ou razão social do estabelecimento a ser licenciado, número do cadastro no CGC/MF ou CIC, número da inscrição estadual, endereço completo onde irá se estabelecer, ramo da atividade na qual pretende exercer.

§ 2º - Quando o Alvará for para estabelecimentos de saúde, piscinas, farmácias, drogarias, serviços de deinssetização, desratização, limpeza de caixa d'água e demais estabelecimentos que a legislação exija responsabilidade técnica incluir na documentação o nº do registro no Conselho, CPF do técnico responsável e o contrato firmado entre empresa e técnico com a firma reconhecida.

§ 3º - O Alvará Sanitário terá prazo de validade de um ano, devendo ser renovado até 28 de fevereiro do exercício seguinte.

§ 4º - Nos casos em que o início das atividades acontecer após o dia 28 de fevereiro, o recolhimento da taxa será proporcional, dividindo-se o valor vigente por 12 (doze) e multiplicando-se o resultado pelo número de meses que faltarem para completar o exercício.

Art. 7º - A Taxa de Fiscalização Sanitária será cobrada em função do tipo de estabelecimento, com base na tabela em anexo.

Art. 8º - Os atos administrativos do controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

Art. 9º - Aplicam-se à Taxa de Fiscalização Sanitária, os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros e correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 10º - A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais através de guia especial do Fundo Municipal de Saúde (FMS) fornecida pelo Serviço de Vigilância Sanitária, com base na tabela anexa.

Art. 11º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão e/ou inutilização de produto;
- IV. Suspensão, Impedimento ou interdição temporária ou definitiva, total ou parcial do estabelecimento;
- V. Cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento do estabelecimento.

Art. 12º - Para aplicação das penalidades a infração será estabelecida, a critério das Autoridades Sanitária Competente, levando-se em conta:

- A gravidade da infração e suas conseqüências para Saúde Pública;
- As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- Os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei, e de outras leis e demais normas que regulamentam a atividade.

Parágrafo Único: Para aplicação das penalidades, a infração será notificada por meio de Termos ou Autos expedidos pela Autoridade Sanitária Competente ou seu agente.

Art. 13 – As taxas de multa terão como base de cálculo o valor da Unidade Fiscal do mês vigente. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I. Nas infrações leves: 15,00 até 160,00;
- II. Nas infrações graves: de 170,00 até 532,00;
- III. Nas infrações gravíssimas: de 533,00 até 6.120,00.

Parágrafo Único: Sem prejuízo do disposto no presente artigo, na aplicação da penalidade de multa, a Autoridade Sanitária Competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 14 – À presente Lei, aplicar-se-á complementarmente a Lei 2.356, de 17 de abril de 2000.

Art. 15 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 29 de dezembro de 2000.

JOSÉ LIMA GONÇALVES,
Prefeito Municipal.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE INCIDÊNCIA CONSTANTE

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA SECRETARIA

MUNICIPAL DE SAÚDE

E MEIO AMBIENTE. DENOMINAÇÃO DE SERVIÇO

I – ALVARÁ INICIAL, INCLUSIVE VISTORIA PRÉVIA E RENOVAÇÃO ANUAL DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

a) CONTROLE DE ALIMENTOS:

* açougue; alimentos para pronta entrega (vianda); bar; comércio ambulante de alimentos; comércio de bolos, chocolates, caramelos e similares; comércio de secos e molhados; lancheria; posto de venda de sorvetes; minimercados; pensões com refeições, ambulantes em geral; comércio de frutas e hortaliças (varejo) **VALOR – R\$ 26,00**

* comércio atacadista de alimentos, frutas e hortaliças; supermercados; comércio de alimentos congelados; comércio de produtos de confeitaria e panificação; comércio de sorvetes e gelados comestíveis; depósito de alimentos não perecíveis e perecíveis; depósito de bebidas; distribuidora de alimentos; peixaria; preparo de produtos de confeitaria sob encomenda, restaurantes e similares; hotéis com refeições; comércio de produtos alimentícios em geral (inclusive em trailers)..... **VALOR – R\$ 40,00**

* veículos de transporte pe produtos alimentícios em geral **VALOR – R\$ 26,00**

b) CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE PÚBLICA:

* Consultório médico, odontológico, de psicologia, nutrição; ambulatório médico; clínica de estética; clínica de fisioterapia; clínica de fisioterapia; clínica de fonoaudiologia; clínica de geriatria; clínica médica com ecografia; clínica médica de ortopedia e traumatologia; clínica odontológica; ótica; serviço de audiometria; serviço de massagem. **VALOR – R\$ 51,00**

* Ambulatório veterinário; clínica veterinária; consultório veterinário; comércio de produtos veterinários **VALOR – R\$ 40,00**

* Clínica médica com procedimento cirúrgico; clínica psiquiátrica com internação; laboratório de análises clínicas; laboratório de patologia; laboratório de prótese dentária; pronto atendimento de urgência; serviço de ecografias; serviço de terapia renal substitutiva. **VALOR - R\$ 51,00**

* Serviço de desinsetização e desratização **VALOR – R\$ 40,00**

c) OUTROS:

* Piscinas coletivas; bar com manipulação de alimentos; motéis; boates com manipulação de alimentos **VALOR – R\$ 51,00**

CÂMARA MUNICIPAL DE VERESDORES
SANTO ÂNGELO – RS

Exmº Sr. Presidente do Poder Legislativo de Stº Ângelo – RS

Senhores Vereadores:

O vereador ERNESTO ROLANDO DIEL – PPB, vem nos termos regimentais apresentar para apreciação e deliberação, o seguinte expediente.

EMENDA MODIFICATIVA (ADITIVA)

Que o Projeto de Lei protocolado sob nº 12.538, que versa sobre a instituição da Taxa de Fiscalização Sanitária no Município de Stº Ângelo, em seu art. 3º, haja a ADIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, que se efetuando as modificações que reclama a medida passa a ter seguinte redação:

Art. 3º

PARÁGRAFO ÚNICO – FICAM ISENTAS da taxa de Fiscalização Sanitária, as PESSOAS JURÍDICAS, devidamente enquadradas junto a Cadastro Geral de Contribuintes do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (CGC/TE/RS), como MICROEMPRESAS.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 2000.

Ernesto Rolando Diel – PPB

Justificativa:

A muitos anos as MICROEMPRESAS no Estado do Rio Grande do Sul, estão isentas do pagamento da referida taxa, e passando a atribuição para o município, não pode o contribuinte ser penalizado com pagamento da referida taxa.

ETC.

Vereador ERNESTO ROLANDO DIEL
Bancada do PPB

